



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000447465

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 3024440-95.2013.8.26.0602/50002, da Comarca de Sorocaba, sendo Agravante(s) Profheta Informática Ltda Epp e outros e Agravado(s) Ministério Público do Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 8 de maio de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO Nº AR-4668-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL N.º

3024440-95.2013.8.26.0602/50002 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: JAIME DIAS JÚNIOR

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO INTERNO – Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial.

- A matéria referente à retroatividade da lei mais benéfica (Lei 14.230/2021) para a responsabilidade por atos ilícitos civis de improbidade administrativa (Lei 8.429/92) é idêntica à matéria examinada pela Suprema Corte, no leading case RE n. 843.989/PR– TEMA 1199/STF.

- Inviabilidade de reexame de prova em Recurso Especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

Nega-se provimento ao recurso.

Trata-se de agravo interno interposto com fundamento no artigo 1.021 do Código de Processo Civil (fls. 1/7 do Incidente) contra decisão que negou seguimento a recurso especial por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 843.989/PR (Tema nº 1199).

Alegou o agravante, em síntese, que devem incidir, no caso concreto, as alterações promovidas pela Lei n. 14.230/2021, sobretudo quanto à prescrição. Diz ainda, que a prescrição ocorreu nos termos da lei anterior, e pede a concessão da justiça gratuita.

Contraminuta às fls. 20/22 do Incidente.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

Com efeito, com o permissivo do artigo 1.030, inciso I,

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

alínea “b” do Código de Processo Civil, a decisão agravada considerou que o v. Acórdão da Turma Julgadora converge com o decidido no RE nº 843.989/PR (Tema 1199) do Col. Supremo Tribunal Federal, quando se fixou a seguinte tese:

1) É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se - nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA - a presença do elemento subjetivo - DOLO;

2) A norma benéfica da Lei 14.230/2021 - revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa -, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;

3) A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;

4) O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.

Consigne-se, por oportuno, trecho do v. acórdão recorrido, convergente ao tema aplicado na sistemática dos repetitivos:

Com efeito, os depoimentos colhidos em juízo reforçam o que foi apurado na seara administrativa, na direção de que Jaime Dias Júnior, em conluio com os demais réus, forjou pesquisa de preços, inclusive por meio de falsificação de documentos, com o intuito de burlar o regime de adiantamento previsto na legislação, direcionando a prestação dos serviços de manutenção dos equipamentos de informática na Delegacia

Seccional de Sorocaba à empresa Propheta Informática Ltda, de propriedade de Charles Paschoini Propheta.

A testemunha Evelyn Pereira, tanto na seara administrativa quanto em juízo, afirma que era falsa a proposta apresentada pela empresa que trabalha (Tecbras) no procedimento de adiantamento de despesa, inclusive a assinatura ali constante, que não era sua. O mesmo se extrai da oitiva de Angel Saito Lana, proprietário da empresa Virtuale Informática, que garantiu que o logotipo de sua empresa foi utilizado para forjar proposta pior que a da empresa Propheta Informática Ltda.

Jaime Dias Júnior terceirizava a pesquisa de preços a seu sobrinho Daniel Dias Motta, funcionário da empresa Propheta Informática Ltda., que tinha a incumbência de providenciar mais dois orçamentos, além daquele apresentado pela empresa Propheta, de modo a dar ar de legalidade ao regime de adiantamento previsto no Decreto Estadual nº 53.980/09. Em depoimento, Jaime confessa que por falta de tempo o declarante pediu a Daniel que ele providenciasse os três orçamentos, e que o declarante reconhece, portanto que a contratação seria com a Propheta.

Angel Saito Lana declarou que recebeu contato de Daniel solicitando-lhe cabeçalho e rodapé de sua empresa, para elaboração de um orçamento.

Estava explícito no pedido de Daniel que ele utilizaria o documento em uma licitação fazer proposta pior que sua própria, o que era do conhecimento do declarante (fls. 323/324) (negritei e sublinhei). Ou seja, Angel tinha plena consciência de que documento de sua empresa seria utilizado para forjar proposta em certame, desvirtuando a competitividade e a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

A empresa Propheta Informática Ltda., e seu representante Charles Paschoini Propheta, foram beneficiados pela burla ao regime de adiantamento, incidindo, pois, o que prevê o artigo 3º, “caput” da Lei nº 8.429/92 estabelece que: “Art. 3º As disposições desta lei são aplicáveis, no que couber, àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Conquanto os serviços de manutenção dos equipamentos de informática tenham sido prestados pela empresa Propheta Informática Ltda., a documentação acostada ao feito demonstra que houve sobrepreço de até 498% (quatrocentos e noventa e oito por cento) nos regimes de adiantamento em tela, em prejuízo ao erário, conforme se observa da planilha acostada a fl. 476.

Como bem pontuou o ilustre Procurador de Justiça, no parecer de fls. 1043/1046:

Ademais, revelam os autos, documentalmente, a defasagem de preços entre os que efetivamente praticados e aqueles obtidos perante a própria empresa indevidamente enriquecida com o evento, quando se nota que, mesmo após dois anos passados dos atos ímprobos, ofereceram-se preços bem aquém daqueles que orçados, atribuindo vantagem, não só pelo fornecimento do material, mas também pela prática de sobrepreço indevidamente suportado pelo erário, assim, ilicitamente desfalcado. (negritei)

Não se pode perder de vista que a afirmação contida no depoimento de Jaime Dias Júnior, no sentido da impossibilidade de se colher três orçamentos para o atendimento da demanda de manutenção dos equipamentos de informática da Delegacia Seccional de Polícia de Sorocaba, sucumbe ante a dicção do artigo 16, § 1º, do Decreto Estadual nº 53.980/09, de teor seguinte: § 1º - O resultado das pesquisas de preço, de que trata este artigo, subscrito pelo servidor por ele responsável deverá constar do processo de prestação de contas do adiantamento, bem como as justificativas, na impossibilidade de se realizar a pesquisa. (negritei e sublinhei)

A irregularidade administrativa não passou despercebida pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, a saber:

Da análise dos processos de adiantamentos 14/2010, 17/2010, 21/2010, 62/2010 e 71/2010 (fls. 8/122), ratificamos as constatações apuradas pelo Setor de Finanças, já comentadas anteriormente, no sentido de não haver evidências documentais que comprovem o atendimento ao artigo 16 do Decreto 53.980/09 (dispositivo que determina a coleta de no mínimo três orçamentos).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

(...)

Diante do exposto, entendemos que as prestações de contas dos processos de adiantamento relacionados estão irregulares (fls. 340/343) (negritei).

Em resumo, os apelados agiram de forma consciente, valendo-se de fraude em pesquisa de preços para manutenção de equipamentos de informática, por meio de falsificação de documentos, direcionando a prestação dos serviços à empresa Profeta Informática Ltda, que deles se beneficiou e cobrou valores superiores aos praticados no mercado, causando prejuízo ao erário.

Os requeridos obraram, portanto, com o elemento subjetivo necessário à configuração dessa tipologia de improbidade administrativa, a saber, o dolo.

O dolo reside em realizar ato ilegal tendo plena ciência da ilegalidade praticada. Arnaldo Rizzardo ensina que o dolo equivale à vontade livre e consciente dirigida ao resultado ilícito (dolo direto), e, inclusive, à mera aceitação do risco de produzi-lo (dolo indireto ou eventual). A vontade visa à consecução do resultado, ou percebe a provável ocorrência do resultado, e mesmo assim pratica-se a conduta. Está resente o consentimento do agente com o evento. (in “Ação Civil Pública e Ação de Improbidade Administrativa”, Ed. GZ, 2009, pág. 504) (negritei)

Sob essa ótica, não há como admitir a boa-fé dos participantes da fraude, com equívoco fundado em singela inabilidade administrativa, na medida em que se trata de burla consciente ao regime de adiantamento de despesas, utilizando-se, vale repetir, de documentação falsa, razão pela qual cristalina a configuração de conduta ímproba por parte dos requeridos/apelados.

Constatado tanto o dolo quanto a subsunção formal da conduta dos requeridos, aperfeiçoa-se, sem dúvidas, o tipo previsto no art. 10, “caput”, e incisos I, VIII, XI e XII, da Lei de Improbidade Administrativa Lei Federal nº 8.429/92, a ensejar a inflicção de sanção nos termos do seu artigo 12, caput e inciso II da LIA.

Como exposto alhures, essa colenda 1ª Câmara de Direito Público, corroborada pelo que restou decidido no

Tema nº 1.199 do Supremo Tribunal Federal, adota o entendimento de que as alterações de direito material trazidas pela Lei nº 14.230/21, ainda que benéficas ao réu, não são retroativas, salvo no que toca à revogação das modalidades culposas dos atos ímprobos, o que não é o caso dos autos.

Sendo assim, não se considera aplicável à presente ação a nova redação atribuída ao art. 10, “caput”, e incisos I e VIII, dada pela Lei Federal nº 14.230/21, prevalecendo, pois, a redação original disposta na Lei Federal nº 8.429/92. (grifos nossos) fls. 1082/1084).

Dessa forma, diante da inexistência de erro na subsunção do caso concreto à sistemática dos recursos repetitivos, fica mantida a decisão.

As demais teses trazidas no Recurso Especial foram objeto de análise nos outros capítulos do exame de admissibilidade, que estão sendo atacados pelo Agravo contra Despacho Denegatório de fls. 1273/1300.

Ademais, impertinente para fins de análise da adequada subsunção do acórdão à tese repetitiva perquirir-se sobre o correto dimensionamento feito pela Turma Julgadora, seja porque extrapolaria o espectro deste recurso, seja porque extrapolaria o âmbito de análise reservado à aplicação de temas julgados pelos Tribunais Superiores, seja sobretudo porque inexoravelmente dependeria da reanálise de provas contidas nos autos, sendo, portanto, matéria fática, que não se coaduna com o recurso especial conforme preceituado na Súmula 7 da Corte Superior.

Quanto ao pleito formulado nas razões do recurso, observe-se que a decisão agravada consistiu na manutenção do juízo de admissibilidade, não havendo espaço, pela tipologia da decisão e demarcação da competência, ao almejado pedido de Justiça Gratuita.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Por derradeiro, sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir ao agravante a multa da qual se ocupa o § 4º do art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Em face de tais razões, **nega-se provimento** ao agravo interno.

Anoto a existência de recursos contra as decisões que inadmitiram os recursos especiais, cuja competência para apreciação é da Corte Superior (fls. 1243/1471 e 1273/1300).

TORRES DE CARVALHO
Relator
Presidente da Seção de Direito Público
(Assinatura eletrônica)